



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000027162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003322-52.2024.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado KLEBER MARÇAL MACEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 29 de janeiro de 2026.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 12.844

APELAÇÃO Nº: 1003322-52.2024.8.26.0363

COMARCA: MOGI-MIRIM

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: KLEBER MARÇAL MACEDO

JUÍZA DE DIREITO: NAYARA SÔNIA VETTORAZZI

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Compras realizadas por meio de cartão de débito e crédito não reconhecidas – Falha no dever de segurança – Teoria do risco da atividade - Fraude de terceiro que não exclui a responsabilidade objetiva da instituição financeira – Danos morais – Ocorrência – *Quantum* indenizatório fixado de acordo com o critério da razoabilidade – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra sentença proferida em ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, tornando definitiva a tutela de urgência deferida, declarando inexigíveis os débitos apontados na inicial, condenando o Réu à restituir os valores eventualmente debitados da conta do Autor, bem como indenizá-lo pelos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O Réu foi condenado ao pagamento dos ônus sucumbenciais, arbitrados os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apela o Réu, requerendo a reforma da r. sentença, alegando fortuito externo a romper o nexó de causalidade e o dever de indenizar; afirma culpa exclusiva de terceiro e do próprio consumidor, ausente falha na prestação do serviço, considerando que as transações foram efetivadas por meio de cartão com chip e senha pessoal, não se havendo que falar em inexigibilidade dos débitos e indenização por danos morais. Argumenta com a impossibilidade de concessão/ratificação da tutela de urgência em sentença, por ausência dos requisitos legais. Insurge-se com relação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, invocando a aplicação do princípio da causalidade. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrazões às fls. 437/443.

O recurso é tempestivo. O valor do preparo foi insuficiente; intimado, o Apelante recolheu a diferença adequadamente, motivo pelo qual se conhece do recurso, que fica, nessa oportunidade, recebido no duplo efeito, considerando a confirmação dos efeitos da tutela em sentença.

É o relato do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Induvidoso que o feito se desenvolve sob o influxo das relações de consumo, haja vista a vulnerabilidade do Autor frente à estrutura técnica e financeira do Réu. Diante dessa premissa, importa também sustentar o cabimento da inversão do ônus da prova, típico nas relações de consumo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta o Autor que foi vítima de fraude, já que não realizou as compras indicadas na inicial. Considerando a verossimilhança das alegações e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, caberia ao Réu a prova de que as transações são regulares e foram realizadas pela parte autora, ônus do qual não se desincumbiu. A mera alegação de que todas as compras foram efetuadas por meio de cartão com *chip* e uso de senha pessoal não afasta a responsabilidade da instituição financeira.

Trata-se de caso de vício na prestação do serviço decorrente de falha no dever de segurança. A existência de conduta de terceiros também não afasta a responsabilidade objetiva do Banco, que assume os riscos do negócio, devendo empregar meios de segurança para evitar que a fraude aconteça. Os danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias devem ser suportados pela instituição financeira, conforme verbete nº 479 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, nos termos do Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e decorre do defeito na prestação do serviço, do dano e do nexo de causalidade. A falha no sistema de segurança do banco ocasionou transações desconhecidas no cartão do Autor, sem que a instituição tenha tomado providências para resolução da situação extrajudicialmente.

Cabe mencionar que a responsabilidade por garantir a segurança nas operações e transações bancárias e de crédito é da instituição financeira, fornecedora do serviço. Deveria o Réu demonstrar, portanto, a autenticidade e regularidade nas transações questionadas, ressaltando-se a aprovação de compras no valor total aproximado de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), em sua maioria na modalidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crédito, sem que o banco efetuasse qualquer bloqueio de segurança. Ademais, o Autor demonstrou, inclusive, que estava em Mogi Guaçu em 12/07/2024 (fl. 19) e as compras foram realizadas em Fortaleza e Luziania.

A autorização dada pela instituição financeira para as transações, configura, mais uma vez, falha na prestação do serviço de garantia de segurança nas transações bancárias. Ausente, da mesma forma, a comprovação de culpa exclusiva da vítima, a descaracterizar a responsabilidade objetiva do Réu.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença que declarou inexigíveis os débitos objeto da demanda, bem como determinou a devolução dos valores eventualmente debitados da conta do Autor pela instituição financeira.

Do mesmo modo, entendo que os fatos narrados nos autos superam o mero aborrecimento e configuram dano moral indenizável.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral - Compras fraudulentas no cartão de crédito da autora – Existência e validade do consentimento da vítima não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstradas – Ausência de conferência do documento pessoal da titular pelos estabelecimentos conveniados pelo réu – Risco profissional – Inobservância do dever de vigilância e cuidado pela administradora - Falha na prestação do serviço – Responsabilidade objetiva do réu – Débito declarado inexigível – Ofensa moral configurada - Indenização devida – Arbitramento realizado na quantia postulada na exordial (R\$5.000,00) – Procedência decretada nesta instância ad quem – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1016303-63.2022.8.26.0564; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2023; Data de Registro: 21/03/2023) (sem grifos no original).

Em caso semelhante, já decidiu esta C. 13ª

Câmara:

*Declaratória de inexigibilidade de débitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

c.c. indenização por danos materiais e morais – **Golpe da troca do cartão por fraudador** em terminal de autoatendimento – Sentença de parcial procedência - Recurso exclusivo do Banco réu - **Transações bancárias não reconhecidas com o cartão bancário da autora - Aplicação do CDC (súmula 297 do STJ) – Responsabilidade objetiva do réu – Súmula 479 do STJ – Matéria pacificada no julgamento do REsp 1.199.782/PR, com base no art. 543-C, do CPC/73 – Incontroversa a utilização do cartão em nome da autora por fraudador – Banco não se desincumbiu do ônus de comprovar a adoção de cautelas para coibir a consumação de gastos incompatíveis com o perfil da autora (art. 6º, VIII, do CDC) - Fortuito interno – Falha na prestação do serviço reconhecida - Danos materiais evidenciados – Devolução dos valores indevidamente debitados da conta bancária da autora – Recurso negado.***

(TJSP; Apelação Cível 1009051-26.2021.8.26.0020; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado; Foro Regional
XII - Nossa Senhora do Ó - 7ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de
Registro: 30/06/2023) (sem grifos no
original).

Nesse sentido, não merece qualquer reparo a sentença que condenou o banco-réu ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo Autor, considerando adequado o valor arbitrado ante os fatos apresentados neste feito, para compensação dos prejuízos experimentados, observando-se ainda o caráter pedagógico e educativo da indenização.

Não se há que falar em ausência dos requisitos para ratificação da tutela de urgência concedida, considerando demonstrada a falha na prestação do serviço do Réu o risco ao resultado útil do processo.

Finalmente, corretamente arbitrados os ônus sucumbenciais, já que o Réu foi integralmente vencido na presente demanda, bem como, efetivamente, deu causa à sua propositura, considerando que ao Autor não foi possível a solução extrajudicial do problema, mesmo com a devida interpelação do Apelante.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **NEGA PROVIMENTO** ao recurso do Réu, majorando-se a verba honorária para 20% do valor da condenação.

Por fim, dou por prequestionados os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator